



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.900849/2008-13  
**Recurso nº** 523.075  
**Resolução nº** 3402-00.113 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 30 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ELECTRO AÇO ALTONA  
**Recorrida** DRJ FLORIANÓPOLIS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Paulo Sérgio Celani (Suplente).

LEONARDO SIADE MANZAN

Vice-presidente no exercício da presidência

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

Trata o processo de compensação comunicada eletronicamente que não foi homologada pela Administração. A primeira peça dos autos é a manifestação de inconformidade da empresa. É por meio dela que se fica sabendo que a não homologação se

manifestou por meio de “despacho decisório” altamente simplificado, elaborado pela DRF Blumenau, que apenas aponta como causa a não confirmação do indébito alegado.

Não há nos autos cópia nem da DCTF nem do DACON originais em que supostamente se baseia o “despacho”. É somente pelas cópias anexadas pela própria recorrente (Perdcomp e despacho decisório) que se fica sabendo que ela alegara a improcedência parcial de um recolhimento informado em sua DCTF original cujo valor “indevido” estava oferecendo em compensação de débito da mesma contribuição.

O despacho alega que na DCTF original constaria um débito no valor integral do pagamento, pelo que considerou a DRF inexistente o indébito. Pelo que há nos autos, a isso se resumiram as verificações empreendidas.

Em sua manifestação de inconformidade a empresa ressalta a necessidade do respeito ao princípio da verdade material, dado que reconhece que no momento em que formalizou a Dcomp não havia ainda providenciado a retificação daqueles documentos, mas afirma que adotou essa providência logo depois de ser cientificada do despacho decisório, do que fez prova nos autos (anexos III e IV da manifestação).

Esses documentos confirmam os valores apontados na Dcomp indicando ter havido pagamento a maior na data ali apontada. Não há nenhuma justificativa para o erro cometido.

A DRJ Florianópolis nada disso contestou. Não obstante, entendeu que o fato de a Dcomp não estar “embasada” em confissão de débito consentânea, isto é, em débito inferior ao que foi recolhido era motivo para manter a não homologação mesmo que a retificação já houvesse sido feita, o que reconheceu. Nesse sentido, afirmou o relator:

*No mais, a interessada intenta justificar a insuficiência de crédito para a compensação realizada com base no fato de não ter retificado os valores declarados em DCTF e DACON, os quais lhe dariam direito de crédito, informa que, no intuito de corrigir tal erro, enviou, em 26/05/2008, DCTF e DACON retificadoras, informando o "débito correto"*

*Essa justificativa, no entanto, não surte qualquer efeito sobre a decisão prolatada no Despacho Decisório. É que como está disposto de forma literal no artigo 170 do CTN, a compensação, para ser válida, demanda a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, o que não se verifica no presente caso. Ora, é incontroverso nos autos que a contribuinte, ao proceder a compensação instrumentada por DCOMP, ainda não detinha tais créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. É que na medida em que é por meio da DACON e da DCTF que o sujeito passivo apura e declara ao fisco a contribuição devida, só se pode ter como incorreto o valor declarado originariamente quando o sujeito passivo retifica formalmente tais declarações, caracterizando assim como indevido eventual recolhimento efetuado*

*No caso que aqui se tem, não há dúvidas de que a contribuinte retificou sua DCTF, porém o fez em data posterior à apresentação da DCOMP, ou seja, a compensação, que como se sabe opera hoje efeitos imediatos, foi formalizada quando ainda não estava*

*juridicamente firmada a existência do pagamento indevido alegado, o que retira do crédito indicado a liquidez e certeza que a lei impõe a ele para que possa ser objeto de repetição*

Ou seja, para a DRJ, o direito creditório se consuma pela declaração entregue à SRF.

O recurso, apresentado tempestivamente, insiste na tese de que não pode prevalecer uma verdade formal (valor declarado erradamente) sobre a verdade material, reafirmando que o débito correto é aquele que consta da DCTF retificadora e está demonstrado no DACON retificador. Também aqui, como já ocorrera com a manifestação de inconformidade, a empresa não aponta nenhuma causa do erro na declaração original. Defende que o crédito a seu favor restou “demonstrado” pela retificação empreendida.

É o Relatório.

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos para que seja examinado; dele conheço.

Como procurei deixar demonstrado, a adoção de “despacho decisório” altamente simplificado – ainda que por certo com o louvável objetivo de conferir celeridade ao exame da compensação comunicada – atua no sentido inverso, isto é, em muito dificulta o prosseguimento normal da análise do direito alegado. Com efeito, nele nada se demonstra: tudo o que dele se pode concluir é que a empresa teria efetuado um recolhimento em valor igual àquele reconhecido como devido em sua DCTF. E nada mais.

Essa informação não foi confrontada pela empresa; de fato, reconhece ela que deixara de efetuar a retificação tanto da DCTF como do DACON, mas informa que corrigiu o seu erro logo após ser cientificada do despacho decisório. E é fato que a se ter como verdadeiros os “novos” valores informados, houve sim um pagamento a maior do que o “devido” na data informada (anterior à entrega da Dcomp)

Destarte, a negativa do direito do contribuinte se escora unicamente na interpretação da DRJ segundo a qual o indébito nasceria com a entrega da DCTF. Em consequência, para ela tem de haver, na data de apresentação da Dcomp, uma DCTF registrando um valor menor do que o pago.

Não comungo de tal entendimento. Deveras, entendo que a DCTF é mero instrumento de confissão de débito que, ainda que permita imediata inscrição em dívida ativa dos valores nela reconhecidos e não recolhidos, não “constitui o crédito tributário” nem se pressupõe irretroatável.

O crédito tributário só se constitui pelo lançamento. Nos casos de tributo sujeito às disposições do art. 150 do CTN, ele se dá pelo recolhimento antecipado e sua posterior homologação, tácita ou expressa, pela autoridade administrativa. Não há crédito constituído via DCTF.

Já indébito passível de restituição, nos termos do art. 165 do mesmo Código, é a diferença entre o quantum devido e o valor recolhido, sendo o primeiro menor. E, segundo a

Lei 9.430, tal valor passível de restituição pode ser utilizado para compensar outro débito tributário de responsabilidade da SRF.

Não me parece duvidoso, então, que ele nasce exatamente na data do pagamento efetuado e não é modificado por eventos posteriores tais como a entrega de DCTF ou de DACTON. Aliás, entendimento diverso, a meu ver, contraria as determinações da Lei Complementar 118. Com efeito, ao esclarecer que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para postular restituição de indébito é sempre, mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, aquela data, o que ela está a dizer é que aí nasce o indébito. A não ser assim, o direito à restituição estaria nascendo antes da existência do próprio indébito...

Nesses termos, não é a apresentação de DCTF, ainda que retificadora, que faz nascer o indébito ou que lhe confere os atributos de liquidez e certeza necessários a que seja postulado em restituição ou utilizado para compensar algum outro tributo.

Aliás, o critério que permite a imediata inscrição em dívida ativa dos débitos nela reconhecidos é, ao meu ver, elucidativo para a análise da compensação.

É que entendeu o Poder Judiciário, após longas discussões, bastar o reconhecimento pelo sujeito passivo da sua condição de devedor para que a outra parte na relação tributária, o sujeito ativo, o possa executar para forçar o adimplemento da obrigação reconhecida. Em outras palavras, o que dá a liquidez e a certeza necessárias a tal execução é o reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo, tal qual no direito civil.

Essa possibilidade, porém, só se dá até o limite da dívida reconhecida. Até ele, não pode o sujeito passivo eximir-se do pagamento. No entanto, qualquer valor excedente que o sujeito ativo pretenda exigir não prescinde do lançamento e conseqüente abertura ao sujeito passivo dos meios de discordância previstos em lei.

Entendo, por isso, que critério semelhante há de ser buscado no que tange à compensação. Em outras palavras, é o reconhecimento, agora pelo sujeito ativo da relação tributária, de que o sujeito passivo efetivamente recolheu tributo em excesso ou indevidamente que dá a ele o direito à restituição. E se há direito a ela, há possibilidade de utilizá-lo para compensação de tributo.

Que tal reconhecimento se possa dar apenas pelo exame da informação prestada pelo sujeito passivo, nenhuma dúvida. Equivale ao reconhecimento acima no limite da DCTF.

O inverso porém não vale; isto é, não pode a Administração deixar de homologar, total ou parcialmente, compensação pretendida sem fazer a prova de sua improcedência seja porque o indébito não existe, seja porque é insuficiente à compensação pretendida. Em outras palavras, pode, pelo exame da DCTF, admitir que o indébito procede; não pode afirmar que não procede.

No caso dos autos, dada a interpretação pretendida pela DRJ, a Administração não reconheceu expressamente nem que a apuração retificada estava correta nem provou que estava errada.

E essa ausência de pronunciamento ganha relevo na medida em que o contribuinte apresentou diversos Perdcomp comunicando compensações que não foram homologadas e cujos recursos estão sendo analisados conjuntamente aqui. Esse exame

conjunto levanta diversas dúvidas acerca da correção das apurações empreendidas, na medida em que, por exemplo, parece haver o aproveitamento em duplicidade de diversos “créditos” alegados. Ademais, não se sabe a causa das retificações empreendidas visto que não consta dos autos o DACON original.

Em conseqüência do quanto já exposto, afastada a causa apontada pela DRJ para indeferir a manifestação de inconformidade sem exame do direito creditório, concluo pela necessidade de realização de diligência por meio da qual a Administração expressamente se pronuncie acerca da integralidade daquele direito. A análise deve ser feita conjuntamente, em relação, pelo menos, aos processos administrativos 13971.000713/2008-03, 13971.000717/2008-83, 13971.000804/2008-31, 13971.000806/2008-20, 13971.000849/2008-13, 13971.000862/2008-64, 13971.000868/2008-31, 13971.000872/2008-08, 13971.000874/2008-99, 13971.000875/2008-33 e 13971.000878/2008-77 em julgamento nessa sessão.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010

  
JULIO CESAR ALVES RAMOS

